



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0845820-31.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, que tem como autor o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – SINTEP, entidade sindical criada em 1989 durante o VII Congresso Estadual do Magistério Paraibano, com personalidade jurídica de direito privado para defesa e representação legal dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba, atuando nestes autos como substituto processual de todos os professores da rede estadual, sejam eles ativos, inativos e pensionistas, amparado pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, em desfavor do Estado da Paraíba, todos devidamente qualificados e representados.

Aduz a peça inaugural que a pandemia da COVID-19 é causada por um Coronavírus chamado de SARS-CoV-2 que é transmitido entre humanos por gotículas de saliva que são expelidas pela tosse, espirro ou no simples ato de falar, infectando as pessoas que estejam próximas, bem como todo o ambiente, sobretudo se não existir ventilação que garanta a troca de ar. O vírus tem imposto à sociedade uma política de isolamento social, uso de máscaras, hábitos de rigorosa higiene com o intuito de diminuir a proliferação da doença, mas tudo isso não impediu que o Brasil atingisse a marca de 131.663 mortes e 4.330.152 infectados, nem a Paraíba ficasse livre, tendo alcançado a triste marca de 2627 óbitos e 112.961 infectados¹. A COVID-19 causa mortalidade mais elevada em certos grupos de risco entre eles idosos e pessoas com determinadas

comorbidades preexistentes, contudo, tem se notabilizado também por infectar mães gestantes e principalmente bebês que em razão do insuficiente desenvolvimento de seus sistemas imunológicos acabam indo a óbito rapidamente após a infecção.

E continua, diante da necessidade e da obrigação do Estado da Paraíba ante as normas constitucionais e supralegais de salvaguardar a saúde e a vida das gestantes e de seus bebês, foi promulgada a Lei Estadual 11.741/2020 que traz dois comandos normativos essenciais: (a) garantir a licença maternidade automática durante a pandemia para as gestantes servidoras públicas a partir do momento da descoberta da gravidez; e (b) estender a licença maternidade para as servidoras que já estejam em gozo desse direito até o final da pandemia que foi estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do Decreto 40.134/2020 até 31 de dezembro de 2020. A referida norma legal é de fundamental importância para assegurar a saúde dessas mães e de seus bebês, evitando a exposição ao Corona vírus e salvando vidas.

Nesse sentido, em sede de tutela antecipada requer a parte autora o que se segue: a) a concessão da liminar para determinar ao Estado da Paraíba (Secretaria de educação) o fiel cumprimento da Lei estadual 11.741/2020 com o fito de (i) garantir a licença maternidade automática durante a pandemia para as gestantes servidoras públicas a partir do momento da descoberta da gravidez; e (ii) estender a licença maternidade para as servidoras que já estejam em gozo desse direito até o final da pandemia que foi estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do Decreto 40.134/2020 até 31 de dezembro de 2020.

O Estado da Paraíba, instado a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, através de seu Procurador, alega, em suma, que além de não concorrerem os pressupostos autorizadores da medida liminar perseguida, tem-se que este também esbarra em óbice legal expresso, encartado no art.7º, §2º, da lei 12.016/09 (nova lei do mandado de segurança). Acrescenta, inclusive, que *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de*

aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza(grifei).

Atente, Douto(a) relator(a), que a parte final do dispositivo em comento encerra uma regra ampliativa, vedando a concessão de medida liminar sempre que esta implicar em dispêndio de numerário por parte do ente público. No caso entelado, acaso seja a promoção dos demandantes deferidas, implicará em inclusão de seu nome na folha de pagamento do Estado da Paraíba com reajuste de remuneração, incidindo, pois, claramente, a vedação legal encartada no artigo supra. E, por fim, pugna que seja negado o pedido de LIMINAR, vez que, **encontra óbice nos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97.**

Autos Conclusos.

É O QUE IMPORTA RELATAR.

DECIDO.

Da legitimidade do Sindicato:

O Sindicato tem prerrogativa constitucional para representar processualmente, de forma ampla, sua categoria. O entendimento é da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho, que acolheu recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Araraquara, São Paulo, contra o Banco Itaú.

O entendimento reforma de decisão anterior da 4ª Turma do TST, que não considerou o Sindicato dos Bancários de Araraquara parte legítima para propor a ação. Para os ministros da Turma, a substituição processual por parte do sindicato estaria restrita à representação de seus associados.

Em Recurso de Revista, o sindicato alegou ter legitimidade para ajuizar ação coletiva que envolva a discussão sobre direitos individuais homogêneos, entendidos como aqueles provenientes de origem comum (decorrência de um mesmo fato). No caso concreto, foram reivindicadas diferenças salariais de fevereiro de 1989.

Apoiado em manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o relator, ministro Vantuil Abdala, reconheceu a prerrogativa sindical. “O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimação plena para defender os interesses coletivos e individuais da categoria que representa, de acordo com o Supremo Tribunal Federal”, afirmou o relator.

O direito do sindicato de postular em juízo foi confirmado diante da natureza da reivindicação. “Resta claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, já que a origem — o não pagamento da referida diferença salarial — é comum aos substituídos”, constatou Abdala.

“Assim, verificada a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor a presente ação coletiva, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal”, concluiu, o ministro.

Com o julgamento, os autos retornarão à primeira instância trabalhista em Araraquara, a fim de que seja examinada a causa e dada a decisão sobre o direito ou não dos trabalhadores substituídos às diferenças salariais postuladas pelo sindicato.

ERR 36.903/1991.8

Logo, verifica-se que os autos compõem de partes processualmente legítimas.

Da Tutela Provisória Antecipada:

Observando os autos, verifica-se a necessidade de analisar os requisitos para concessão da Tutela Antecipatória, senão vejamos:

A tutela de **urgência**, cujo objeto se ocupa de evitar danos, encontra-se dentro do contexto das tutelas provisórias, isto é: a tutela de **urgência** é espécie do gênero tutela provisória.

O fundamento das tutelas provisórias reside no princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de

1988, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De tal modo, as tutelas provisórias, e por consequência de **urgência**, vêm a ser resultado de uma atividade jurisdicional de cognição sumária diante da presença do *periculum in mora*.

A tutela de **urgência** será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Não ocorre, vale lembrar, coisa julgada material, devendo a tutela de **urgência** ser confirmada quando da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC/15. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas as devidas considerações, temos que a tutela de **urgência** se subdivide em **cautelar** e **satisfativa**.

1. A tutela **cautelar** tem por objetivo preservar direitos, podendo ser antecedente/preparatória (antes do oferecimento do pedido principal) ou incidental (durante o trâmite do pedido principal), tendo em ambos casos por requisitos o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Importa apontar que quando a tutela **cautelar** é requerida de forma antecedente, deverá constar qual será o pedido principal.

Veja-se:

*Art. 305, CPC/15: a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela **cautelar** em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Convém ainda apontar que o novo Código de Processo Civil adotou um sistema misto, pelo qual existem as tutelas tipificadas e não tipificadas:

- a) Sistema típico: o Código prevê quais hipóteses permitem as **cautelares** e admite-se que o juiz conceda outras além daquelas;
- b) Sistema atípico: não existe nenhuma tipificação no Código das hipóteses que cabem **cautelares**, de modo que o juiz poderá deferir a tutela **cautelar**, adequada a evitar o perecimento do direito no caso concreto;

2. **Tutela satisfativa**, também denominada de tutela provisória antecipada, visa assegurar a efetividade do direito material podendo ser antecedente/preparatória (antes do oferecimento do pedido principal) ou incidental (durante o trâmite do pedido principal).

Antes de analisar os requisitos da Tutela Antecipatória Satisfativa, necessário se faz analisar alguns tópicos da matéria a ser enfrentada nos presentes autos.

O direito à vida é o principal direito garantido a todas as pessoas, sem nenhuma distinção, sendo este o mais importante, já que sem ele os demais ficariam sem fundamento. Na conceituação de Moraes, (2005. p.30), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”. Desde o início dos tempos o homem vem refletindo os aspectos vinculados sobre a existência da sua pessoa no que se refere a vida em sociedade individual, tais aspectos evoluíram e inovaram com o passar dos tempos, sempre se sujeitando a mudanças estabelecidas por diversas gerações e diferentes povos e culturas.

O termo vida possui inúmeros significados, podendo dizer também que é tudo aquilo que ocorre entre a concepção e a morte, sendo muitos os direitos que por ela nos garantem, estando expresso nas leis, princípios e doutrinas. A palavra vida, é conceituada no Dicionário da Língua Portuguesa, sob diferentes aspectos, sendo o que nos consiste ao Direito à Vida, são os seguintes: [...] 3 - o período de um ser vivo compreendido entre o nascimento e a morte; existência... 5 - motivação que anima a existência de um ser vivo, que lhe dá entusiasmo ou prazer; alma, espírito... 8 - o conjunto dos acontecimentos mais relevantes na existência de alguém; 9 - meio de subsistência ou sustento necessário para manter a vida [...]. (HOUISS, 2001, p. 2858.)

Na concepção de Branco (2010, p.441), em seu livro Direito Constitucional, diz que:

“A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse” (BRANCO, 2010, p.441)

Logo, num primeiro momento, verifica-se que a Constituição Federal Brasileira declara, no caput do artigo 5º, que o direito à vida é inviolável; o Código Civil, que os direitos do nascituro estão assegurados desde a concepção (artigo 2º); e o artigo 4º do Pacto de São José, que a vida do ser humano deve ser preservada desde o zigoto.

Ainda, nessa esteira de raciocínio, observamos que a Constituição Federal classifica a proteção à maternidade como um direito social (art. 6º da CF/88), bem como prevê a obrigatoriedade de o estado brasileiro garantir assistência e proteção previdenciária à família, à maternidade e à infância (arts. 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/88), in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados, na forma desta Constituição [...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; Do mesmo modo a Constituição do Estado da Paraíba garante proteção especial à maternidade e à gestante, ipisis litteris: Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: VII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2012) [...] Art. 205 [...] Parágrafo único. A assistência social do Estado visará: I – proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; Na mesma linha o Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos que no Brasil tem status de norma supralegal (RE 466.343 TEMA 60 do Supremo Tribunal Federal) considera a família como elemento natural e fundamental que dever ser protegido: ARTIGO 17 Proteção da Família 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

No que diz respeito ao Estado da Paraíba, temos que a Lei Estadual nº 11.741/2020 de 16 de julho de 2020, que traz os seguintes dispositivos: Art. 1º Fica garantida às servidoras e empregadas do serviço público estadual, militar e civil, a licença maternidade automática, sem perdas salariais, durante a vigência do Decreto Estadual nº 40.134, de 21 de março de 2020. Parágrafo único. A licença maternidade deve ser concedida de imediato, a partir do momento de descoberta da gravidez pela servidora ou empregada pública. Art. 2º O direito à licença maternidade, previsto nesta Lei, alcança a todas as funcionárias que tenham qualquer tipo de vínculo com o Governo do Estado, seja efetivo,

comissionado ou contratado. Art. 3º Prorroga-se a licença maternidade para as funcionárias que gozavam o direito à licença na data de 1º março de 2020.

Numa segunda análise, é sabido que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Foram confirmados no mundo 38.002.699 casos de COVID-19 (287.031 novos em relação ao dia anterior) e 1.083.234 mortes (4.108 novas em relação ao dia anterior) até 14 de outubro de 2020.

Na Região das Américas, 11.935.143 pessoas que foram infectadas pelo novo coronavírus se recuperaram, conforme dados de 14 de outubro de 2020.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a OMS estão prestando apoio técnico ao Brasil e outros países, na preparação e resposta ao surto de COVID-19.

O fato é que estamos vivendo em uma situação de saúde *sui generis* e, ainda, desconhecida de forma ampla pela Organização Mundial de saúde. Os números são alarmantes e inquestionáveis quando trabalhamos com dados e não meras conjecturas.

Em dias de hoje, o que se verifica nas notícias mundiais é que, em pânico, a Europa se prepara para segunda onda de covid-19.

Países europeus começaram a fechar escolas e cancelar cirurgias, indo muito além das restrições à vida social agora que autoridades sobrecarregadas enfrentam o pesadelo de um ressurgimento da covid-19 às vésperas da chegada do inverno. A maioria das nações da Europa amenizou seus lockdowns durante o verão para começar a reativar as economias já a caminho de retrações e cortes de empregos inéditos resultantes da primeira onda da pandemia.

E mais, a volta das atividades normais — de restaurantes cheios a novos semestres nas universidades — desencadeou um pico acelerado de casos em todo o continente. Bares e pubs foram dos primeiros a fechar ou ser obrigados a encurtar o expediente nos novos lockdowns, mas agora as taxas de infecção crescentes também estão testando a determinação dos governos a manter as escolas abertas e os atendimentos de saúde não relacionados à covid em funcionamento.

Ainda, nessa mesma entonação, as infecções europeias vêm se mantendo em uma média de quase 100 mil por dia, obrigando governos a adotarem uma variedade de restrições severas.

Sabemos que cientificamente esse vírus letal surgiu na China assolando em seguida o Continente Europeu e rapidamente invadiu as Américas, sobretudo o Brasil. Logo, o cenário não parece favorável, com uma segunda onda na Europa é lógico concluir que o Brasil é um forte concorrente ao celeiro de uma segunda onda do vírus, assim como na União Europeia.

Dessa forma, engana-se quem pensa que a vida votou ao normal. O temor de uma possível segunda onda da doença está preocupando a Organização Mundial da Saúde (OMS), que fez uma advertência a vários países europeus para que novas quarentenas sejam implantadas. Só na França, em um único dia, foram mais de 10 mil casos de infecções. Na Alemanha, foram 2 mil, o maior desde o final de abril. Em Portugal, 770 infecções em um dia, a maior em cinco meses. E a Espanha tem novamente Madrid como o epicentro da pandemia de coronavírus.

Para a bióloga e pesquisadora do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (IB-USP), Natália Pasternak, a questão toda é que as pessoas voltaram para as ruas e relaxaram no isolamento social. A reabertura dos ambientes sociais como bares, restaurantes, shoppings e até a volta às aulas contribuíram para o aumento de casos na Europa. A pergunta que fica no ar é: por que a vida voltou ao normal se nada de diferente aconteceu na área da saúde para isso?(Programa USP Vida).

Compreende-se numa ótica econômica, social e até mesmo humana, que o isolamento estava estagnando a economia mundial, desestabilizando o relacionamento social, bem como, afetando diretamente as pessoas em sua saúde psíquica. Todavia, o isolamento é o único meio que se tem maior eficácia comprovada de combate ao vírus na atualidade.

Nesse contexto, as informações não são positivas, a exemplo, apenas de Paris, Cidade Luz, temos 260 casos a cada 100 mil habitantes, e 36% dos leitos dos serviços de UTI já estão ocupados por pacientes com covid-19 “Estamos entrando em uma nova fase”, declarou a prefeita Anne Hidalgo, que pediu aos franceses que “trabalhem juntos” para proteger os mais frágeis. Eventos com mais de mil pessoas e reuniões de mais de dez pessoas em espaços públicos continuarão proibidos na capital francesa. Até agora, mais de 32 mil pessoas morreram de coronavírus na França, de acordo com dados oficiais. O chefe da polícia de Paris, Didier Lallement, disse que as medidas são para frear a epidemia, que tem avançado rápido. “É preciso freá-la antes que o sistema esteja sobrecarregado”.

No atual cenário Brasileiro, nós temos que o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Ministério da Saúde atualizaram, nesta quinta-feira (15), os dados sobre a situação da Covid-19 no Brasil. Veja os números do último levantamento.

- **749 óbitos** nas últimas **24 horas**;
- **27.235 casos confirmados** nas últimas **24 horas**;
- **151.747 mortes**;
- **5.140.863 casos confirmados**;
- **4.568.813 recuperados**.

No dia 29 de julho, o país registrou o maior número de casos confirmados da Covid-19 em 24 horas; foram **72.377** novos casos.

No dia 16 de junho, menos de um mês depois de atingir a triste marca de um milhão de casos de Covid-19 confirmados, o Brasil alcança o registro de mais de

dois milhões de infectados no país. Em 8 de julho, o país chegou a **um milhão** de pessoas recuperadas da doença. Atualmente, o Brasil é o segundo país com mais óbitos registrados pela Covid-19, atrás apenas dos Estados Unidos. (Fonte Conass).

Nesse diapasão, o Brasil não está livre e excluído de uma segunda onda como na Europa. E o que sabemos é que, pelo menos, as evidências disponíveis atualmente apontam que o vírus causador da COVID-19 pode se espalhar por meio do contato direto, indireto (através de superfícies ou objetos contaminados) ou próximo (na faixa de um metro) com pessoas infectadas através de secreções como saliva e secreções respiratórias ou de suas gotículas respiratórias, que são expelidas quando uma pessoa tosse, espirra, fala ou canta. As pessoas que estão em contato próximo (a menos de 1 metro) com uma pessoa infectada podem pegar a COVID-19 quando essas gotículas infecciosas entrarem na sua boca, nariz ou olhos.

Desse modo, conclui-se que o isolamento é crucial e necessário.

Assim sendo, trazendo essas informações acima especificadas ao caso concreto, temos o que se segue:

Observa-se que se trata de Professoras gestantes e Professoras de licença maternidade, Servidoras Públicas Estaduais, que pleiteiam a Tutela Antecipatória, no intuito de garantir a licença maternidade automática durante a pandemia para as gestantes servidoras públicas a partir do momento da descoberta da gravidez; e estender a licença maternidade para as servidoras que já estejam em gozo desse direito até o final da pandemia que foi estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do Decreto 40.134/2020 até 31 de dezembro de 2020.

Analisando, de forma especial, a gravidez é um momento especial, cheio de emoção e antecipação. Mas, para as gestantes que enfrentam o surto da doença do **novo coronavírus (COVID-19)**, o medo, a ansiedade e a incerteza podem afetar esse momento feliz.

A OMS – Organização Mundial de Saúde informa que muitas pesquisas científicas, estão em andamento para comprovar todos os efeitos da infecção pelo **coronavírus em mulheres grávidas**. Diante do atual cenário de pandemia vivido no Brasil, o Ministério da Saúde colocou as grávidas e puérperas no grupo de risco para o novo coronavírus. O órgão explicou que essa análise partiu de mulheres que reagiram a doenças respiratórias parecidas com o Covid-19, como exemplo, o **H1N1**.

Em entrevista com o obstetra, Doutor Agnaldo Viana (CRM 22315/TEGO 0002-2016), sobre **Cuidados com Gestantes durante a pandemia da Covid-19**, é afirmado que toda gestante tem um status imunológico diminuído, o que é um mecanismo normal da gestação, por isso há um maior risco de contrair infecções. Uma dúvida muito comum, é sobre qual fase da gestação requer mais cuidado. O médico responde.

“Não se sabe exatamente a ação do vírus na gestante e no bebê, nem qual o prejuízo. Estudos tentam definir se há alguma relação com malformação ou algum risco materno fetal. Hoje, temos dados sobre o final da gravidez, e as mulheres que contraíram doenças nesse período em geral não tiveram nenhum prejuízo. A grande dúvida fica na primeira metade da gravidez que é o momento que o bebê está se formando. Essa seria a fase mais delicada e que a grávida deve tomar máximo cuidado para evitar a doença”.

Num outro patamar, temos, ainda, que de acordo com o Ministério da Saúde, o período após o parto chamado **puerpério**, é o momento em que ocorrem intensas modificações físicas e psicológicas nas mulheres em um curto espaço de tempo. Juntas, essas características contribuem para aumentar a insegurança da mãe em relação aos cuidados necessários para garantir a saúde do seu bebê e dela própria nesta fase inicial da **maternidade**. A rotina de cuidados nesse período deve continuar mesmo com a pandemia da Covid-19, para esclarecer, Dr. Agnaldo relata quais cuidados são indispensáveis.

“Hoje as maternidades adequaram seu fluxo a essa pandemia. Não é permitido visitas, além do acompanhante, fotógrafos, doulas nem enviar presentes e encomendas. É um tanto frustrante para as futuras mães pois a chegada o bebê é o momento máximo da vida do casal, e deve ser comemorado (Daí sugere-se muitas fotos, vídeos, lives, tudo que for possível para aproximar o

casal de quem deseja!). Esses cuidados devem ser estendidos em casa, após a alta. Deve ter contato pessoal apenas a rede de apoio essencial a puérpera e bebê. Deve-se manter os cuidados de distanciamento social e cuidados gerais”, conclui.

Outro tópico muito discutido atualmente é sobre a amamentação, que não deve ser descartada. Por fim, Dr. Agnaldo Viana explica que, mesmo a paciente tenha o diagnóstico de coronavírus, os **benefícios da amamentação** superam quaisquer riscos de transmissão do vírus através do leite materno.

“Estudos apontam que não há transmissão pelo leite. Mas a mãe que desejar amamentar seu filho deve tomar uma série de cuidados como: Uso de máscara facial, lavar as mãos antes de tocar no bebê, rigorosa higiene das mamas. Outra opção também é ordenhar o leite e solicitar a ajuda de alguém saudável para oferecer ao bebê, o que minimizaria mais ainda o contato”, finaliza. (Dados do Labchecap).

Logo, apoiando-se nesses dados científicos, com um olhar especial voltado para as gestantes e mulheres que ainda se encontra com seus bebês amamentando, conclui-se que essa categoria pertence ao grupo de risco, portanto, precisam permanecer em isolamento.

Somando-se ao esse robusto contexto, em pesquisa, verifica-se que o Senado pode votar em breve projeto de lei que obriga o afastamento de gestantes do trabalho presencial durante o estado de calamidade pública, causado pelo novo coronavírus. O PL 3.932/2020 foi aprovado na Câmara dos Deputados na última quarta-feira (26). De acordo com o texto, a gestante ficará à disposição para trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração.

As autoras da proposta, deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC) e outras 15 parlamentares, ressaltaram que o isolamento social é a medida mais eficaz para evitar a covid-19, sendo assim, necessário o afastamento das gestantes, pois, segundo elas, uma infecção pode comprometer a evolução da gestação.

As autoras citaram, na justificção do projeto, uma publicação do *International Journal of Gynecology and Obstetrics*, que reporta a ocorrência de 124 óbitos

maternos causados pela covid-19 no Brasil entre 1º de janeiro e 18 de junho de 2020.

Por conta disso, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) informou que mortes maternas podem ter aumento de 7% no ano de 2020. A Febrasgo afirmou ainda que esse número no Brasil é 3,5 maior que a soma do número de mortes maternas, por covid-19, já reportado por outros países até o momento. *Com informações da Agência Câmara. Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado). Fonte: Agência Senado.*

Logo, analisando os requisitos da Tutela Antecipatória, temos que, no que diz respeito a probabilidade do direito, verifica-se que o mesmo evidencia-se em razão do direito à proteção, em primeiro lugar à vida, num segundo momento à maternidade e da gestante de forma Constitucional, seja ela Federal ou/ Estadual, além de encontrar amparo na Convenção Americana de Direitos Humanos que traduz na garantia a licença maternidade automática durante a pandemia para as gestantes servidoras públicas a partir do momento da descobertas da gravidez, bem como, estender a licença maternidade para as servidoras que já estejam em gozo desse direito até o final da pandemia que foi estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do Decreto 40.134/2020 até 31 de dezembro de 2020.

Num segundo plano, no que concerne ao perigo de dano e resultado útil do processo, tem-se que o governo declara o retorno das atividades, estando na iminência da volta às aulas presenciais. Logo, o risco as professoras gestantes e seus fetos, bem como as professoras que estão em licença maternidade e com filhos ainda bebês é visível aos olhos, pois pertencem a categoria do grupo de risco, justificando, de forma absoluta, o perigo de dano e o resultado útil do processo.

Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO para determinar a concessão da licença maternidade das Professoras Estaduais Gestantes, Servidoras Públicas, de forma automática, durante a pandemia, partir do momento da confirmação da gravidez, através de exames laboratoriais, bem

como, estender a licença maternidade para as servidoras que já estejam em gozo desse direito até o final da pandemia que foi estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do Decreto 40.134/2020 até 31 de dezembro de 2020.

P.I

Ainda, **CITEM-SE** os promovidos, para no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de revelia sobre a parte disponível da pretensão (art. 344, CPC/15), observando-se o art. 231, V, do CPC.

CUMPRA-SE.

IVANOSKA MARIA ESPERIA GOMES DOS SANTOS

Juíza de Direito